



**CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 488 DE 24 DE AGOSTO
DE 2023.**

“Dispõe sobre autorização para pagamento de assistência financeira complementar da União que específica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento de assistência financeira complementar da União no âmbito da Lei nº 14.434/2022 e que se encontra prevista no art. nº 1120-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º O pagamento da assistência financeira, no exercício financeiro de 2023, será realizado em 09 (nove) parcelas referentes as competências maio a dezembro de 2023 e 13º salário.

§1º Para o exercício financeiro de 2024 e seguintes, o pagamento da assistência financeira complementar estará vinculado a publicação de ato pelo Ministério da Saúde dispoendo sobre eventual pagamento, inclusive quanto a valor, critérios de concessão e periodicidade.

§2º O pagamento da assistência financeira prevista no caput deste artigo está condicionado a efetivação do repasse dos recursos financeiros pela União.

§3º A não efetivação do disposto no parágrafo anterior importará a imediata suspensão dos efeitos desta Lei, especialmente o pagamento da assistência financeira estabelecida no caput, em razão da ocorrência de hipótese de criação de encargo financeiro ao Município, decorrente da prestação de serviço público, sem o prévio estabelecimento de fonte orçamentária e financeira necessária à sua realização.

§4º A assistência financeira prevista no caput deste artigo será devida a partir da competência maio de 2023 e até a competência dezembro de 2023, incluída a parcela adicional no mês de dezembro de 2023, vedado o pagamento em competência anterior a maio de 2023 e observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º Fica determinado que o pagamento da assistência financeira da União será devida somente aos servidores que se encontrem regularmente vinculados e em exercício nas atribuições de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem ou Auxiliar de Enfermagem.

§6º Para fins de aplicação do disposto no parágrafo anterior será considerado:

I – Vínculo regular:

a) cadastro do servidor público na função de enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, conforme o caso, perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES na respectiva função;

b) tenham ingressado na função de enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem através de concurso público ou contrato temporário.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOM SILVÉRIO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – situação regular, inclusive quanto à compatibilidade de carga horária, no sistema InvestSUS e na forma da Portaria GM/GM nº1135, de 16 de agosto de 2023, ou outro sistema mantido pelo Ministério da Saúde da que venha o suceder-lo.

III – Exercício das atribuições: exercício das funções de enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, conforme o caso, vedado o pagamento da assistência financeira complementar da União nas hipóteses de servidores que se encontrarem em desvio de função, reabilitação profissional, licenças e afastamentos, exercício de cargos em comissão, cessão a outro órgão público ou instituição privada.

Art. 3º O pagamento da assistência financeira prevista no art. 2º desta Lei Complementar observará, como condição de sua validade e eficácia, os seguintes requisitos, condições e premissas:

I – É vedada a sua utilização para fins de quaisquer vinculações e equiparações remuneratórias ou finalidades distintas daquela indicadas nos arts. 1º e 2º;

II – Somente poderá sofrer alteração de valores mediante a expedição de lei complementar específica que indique a origem dos recursos financeiros e orçamentários a suportar eventual majoração, vedada a aplicação automática de reajuste e/ou revisão geral anual a que se refere o inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

III – Não importa alteração do vencimento das carreiras dos profissionais da enfermagem do Município, nem tão pouco se constitui como despesa de caráter continuado, sendo fixada de forma precária, vinculada a efetivação da assistência financeira complementar da União.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a transferência dos recursos da assistência financeira complementar da União a entidade privada a que se refere o art. 1120-B da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 5º Fica dispensada a elaboração de estimativa de impacto financeiro-orçamentário por não se constituir em despesa de caráter continuado, conforme expressamente previsto no inciso III do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 2º, §4º.

Sala de Sessões da Câmara Municipal, 28 (vinte e oito) de agosto de 2023.

Sérgio Cristiano Alves
Presidente do Legislativo 2023/2024

José Carlos Cotta
Secretário da Mesa Diretora 2023/2024